

RESOLUÇÃO CSR N° 016/2024

Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE N° 005, de 2019, aprova à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, caput da Lei Federal n.º 11.445, de 2007, e alterações, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1.015/2024 da AGESAN-RS.

RESOLVE:

ART. 1º. Fica homologado, pelo Conselho Superior de Regulação, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE do Município de Caxias do Sul regulado pela AGESAN-RS, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo I.

ART. 2º. Para conhecimento ou consulta pelos usuários, o SAMAE deverá disponibilizar, nos locais de atendimento, de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, para imediata aplicação.

ART. 3º. O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE homologado por esta resolução deverá ser atualizado após instituição revisão tarifária do SAMAE.

ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1º de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **CASSIO ALBERTO AREND**
Data: 01/07/2024 14:35:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DR. CÁSSIO ALBERTO AREND
Conselheiro Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

TÍTULO I DO OBJETIVO

ART. 1º. Este Regulamento visa disciplinar os procedimentos referentes ao abastecimento de água e aos sistemas de esgotamento sanitário do SAMAE no Município de Caxias do Sul.

ART. 2º. Os serviços de água e esgoto são classificados, prestados e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento, observando-se ainda, no que couber, as deliberações da AGESAN-RS.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 3º. Compete ao SAMAE, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.474, de 1966, alterada pela Lei Municipal nº 2.587-A, de 1980, e pela Lei Municipal nº 6.158, de 2003, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, em todo o Município de Caxias do Sul.

TÍTULO III DA TERMINOLOGIA

ART. 4º. Para os fins deste Regulamento, adota-se a seguinte terminologia:

§1º. Para os serviços de abastecimento de água:

I – ADUTORA: canalização principal de um sistema de abastecimento de água, que conduz a água para as unidades que precedem a rede de distribuição, na qual interligam captação, estação de tratamento e reservatórios e levam água a pontos distantes do sistema, mas não distribuem a água diretamente aos consumidores;

II – ÁGUA BRUTA: água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

III – ÁGUA TRATADA: água submetida a processos físicos, químicos, biológicos ou combinação destes, visando a sua potabilidade;

IV – ALIMENTADOR PREDIAL: canalização com registro geral destinada a abastecer a edificação, situada após a medição, até a válvula de flutuador (torneira-boia) do reservatório de água da edificação. O registro geral no alimentador predial serve para o uso e manuseio exclusivo do usuário para interromper a passagem de água para a edificação na eventual manutenção na rede interna;

V - AUTOLEITURA: ação em que o próprio usuário fornece a leitura do hidrômetro da ligação, com foto, em datas determinadas;

VI– BY-PASS (DESVIO DO FLUXO DE ÁGUA): desvio irregular ou clandestino do ramal, efetuado pelo usuário ou por terceiros, diretamente para a edificação ou outro ponto de utilização, sem a passagem do fluxo através do hidrômetro;

VII – CAIXA PADRÃO UMA: caixa protetora do hidrômetro, dentro da qual ele é instalado, em local de livre acesso, em muro ou mureta na testada do imóvel;

VIII – CAIXA PADRÃO UMAP: caixa protetora do hidrômetro, instalada no piso da calçada, em local de livre acesso;

IX – CAVALETE: parte da ligação de água, formado por um conjunto de segmentos de tubo, conexões, registro, tubetes, porcas e guarnições, destinado à instalação do hidrômetro, em posição afastada do piso;

X – COLAR DE TOMADA: peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial;

XI – DESPERDÍCIO: água perdida na rede interna do imóvel, em decorrência do uso inadequado ou vazamentos; esbanjamento;

XII – DERIVAÇÃO: intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento do SAMAE, caracterizando uma ligação clandestina ou um *by-pass*;

XIII – DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO: conjunto composto por segmento de tubo, conexões, registros, tubete, parafusos e abraçadeira de fixação, destinado à instalação de até dois hidrômetros na caixa UMA ou UMAP;

XIV – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA: unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos e químicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano;

- XV – ESTANQUEIDADE: perfeita vedação de um reservatório de água;
- XVI – EXTRAVASOR: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios;
- XVII – HIDRANTE: aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate a incêndio;
- XVIII – HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água que por ele passa;
- XIX – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações composto pelo alimentador predial, cisterna ou reservatório superior e a rede interna do imóvel;
- XX – INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO: suspensão do abastecimento de água pela Autarquia, temporariamente, por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou por qualquer razão de força maior, ou por motivo de inadimplemento do usuário;
- XXI – LACRE: dispositivo de lacração instalado na UMA, na UMAP, no cavalete ou no hidrômetro, que indica inviolabilidade, sem possibilidade de manipulação ou manuseio de seu interior e, conforme o caso, a certificação acerca de sua fabricação, para garantia dos equipamentos, da precisão e da idoneidade das medições;
- XXII – LICENÇA AMBIENTAL: licença emitida pelo órgão ambiental responsável, que declara a viabilidade ambiental de um projeto ou empreendimento;
- XXIII – LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água;
- XXIV – MEDIÇÃO: unidade de medição de água (UMA), unidade de medição de água no passeio (UMAP) ou cavalete, onde está alojado o hidrômetro;
- XXV – NÍVEL PIEZOMÉTRICO: cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local;
- XXVI – RAMAL PREDIAL: canalização compreendida entre a rede pública de abastecimento de água e a medição ou cavalete, inclusive;
- XXVII – RECURSOS HÍDRICOS: quantidade de águas superficiais ou subterrâneas disponível para qualquer uso, numa determinada região ou bacia;
- XXVIII – REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de canalizações e partes acessórias situadas em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população;
- XXIX – REDE INTERNA DE ÁGUA: conjunto de canalizações de água da edificação, inclusive o alimentador predial;
- XXX – REGISTRO DE PASSAGEM: aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água;

XXXI – RESERVATÓRIO INFERIOR (CISTERNA): reservatório de água instalado entre o alimentador predial e a estação de bombeamento do prédio;

XXXII – RESERVATÓRIO SUPERIOR (CAIXA D'ÁGUA): reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel;

XXXIII – SANEAMENTO BÁSICO: conjunto de atividades relacionadas à sanidade do ambiente, que inclui atividades como o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XXXIV – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

XXXV – TÊ DE SERVIÇO INTEGRADO: componente do sistema do ramal predial onde numa mesma peça estão integrados o colar de tomada, ferramenta de corte, derivação e adaptador, para interligar o tubo de PE do ramal predial à tubulação da rede de abastecimento;

XXXVI – UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA (UMA): composta por um ou dois dispositivos de medição, instalados com o respectivo hidrômetro no interior de uma caixa lacrada dotada de grade na tampa do compartimento do SAMAE, para a apropriação dos volumes de água consumidos pelo cliente e instalada conforme norma;

XXXVII – UNIDADE DE MEDIÇÃO DE ÁGUA NO PASSEIO (UMAP): composta por um dispositivo de medição instalado juntamente com o hidrômetro, no interior de uma caixa lacrada instalada no passeio e dotada de visor, para a aferição dos volumes de água consumidos pelo usuário;

XXXVIII – VÁLVULA DE FLUTUADOR (TORNEIRA-BOIA): peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando for atingido o nível máximo de água, e

XXXIX – ZONA DAS ÁGUAS: zona criada por lei específica, composta pelas bacias hidrográficas, que têm por função a captação e acumulação de água para o abastecimento público do Município;

§2º. Para os serviços de esgotamento sanitário:

I – ÁGUA DE INFILTRAÇÃO: toda água, proveniente do subsolo, indesejável ao sistema separador e que penetra nas canalizações;

II – ÁGUAS PLUVIAIS: águas oriundas da precipitação atmosférica;

III – ÁGUAS RESIDUÁRIAS: todas as águas servidas, independentemente de sua origem;

IV – CAIXA DE DISSIPACÃO DE ENERGIA: caixa instalada no terreno do imóvel que está abaixo do nível da rede, precedida de instalação elevatória individual ou comum, a fim de garantir o lançamento dos efluentes na rede de esgotamento sanitário por gravidade;

V – CAIXA DE GORDURA: caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades delas ao sistema público de esgotamento sanitário, a exemplo dos restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais e industriais;

VI – CAIXA DE INSPEÇÃO: caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do coletor predial;

VII – CAIXA DE PASSAGEM (CP): câmara sem acesso, localizada em pontos singulares por necessidade construtiva;

VIII – CAIXA DE RETENÇÃO DE SÓLIDOS: caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, comerciais ou industriais, para reter os sólidos das águas servidas, evitando o seu encaminhamento ao sistema público de esgotamento sanitário;

IX – CAIXA LIMITADORA DE VAZÃO (CLV): caixa instalada na rede unitária (mista), destinada a recolher o esgoto sanitário interligando-o ao sistema separador absoluto; onde picos acima do valor máximo suportável pela rede de esgoto sanitário são desviados para o pluvial;

X – COEFICIENTE DE RETORNO: relação média entre os volumes de esgoto produzido e de água efetivamente consumida;

XI – COLETOR DE ESGOTO: tubulação da rede coletora que recebe contribuição de esgoto dos coletores prediais em qualquer ponto ao longo de seu comprimento;

XII – COLETOR PREDIAL: canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e o TIL de ligação situado no passeio público;

XIII – COLETOR PRINCIPAL: coletor de esgoto de maior extensão dentro de uma mesma bacia;

XIV – COLETOR SECUNDÁRIO: canalização que recebe as ligações dos coletores prediais e as encaminha ao coletor tronco;

XV – COLETOR TRONCO: tubulação da rede coletora que recebe apenas contribuição de esgoto de outros coletores;

XVI – CONTRIBUIÇÃO PLUVIAL PARASITÁRIA: parcela de deflúvio superficial inevitavelmente absorvida pela rede coletora de esgoto sanitário;

XVII – CONTRIBUIÇÃO SINGULAR: vazão de esgoto concentrada em um ponto da rede coletora, significativamente maior que o produto da taxa de contribuição por

- superfície esgotada pela área responsável por esse lançamento;
- XXVIII – CORPO RECEPTOR: local ou curso d’água destinado para o lançamento de efluentes tratados;
- XXIX – DESPEJOS DOMÉSTICOS: resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho;
- XXX – DESPEJOS ESPECIAIS: resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais ou hospitalares, cujos despejos devem, por sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário;
- XXXI – DIÂMETRO NOMINAL (DN): simples número que serve para classificar, em dimensão, os elementos de tubulação e acessórios;
- XXXII – EMISSÁRIO: tubulação que recebe esgoto exclusivamente na extremidade de montante.
- XXXIII – ESGOTO DOMÉSTICO: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- XXXIV – ESGOTO INDUSTRIAL: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
- XXXV – ESGOTO PLUVIAL: resíduo líquido, proveniente de águas de chuva, que não se enquadra como industrial ou sanitário;
- XXXVI – ESGOTO SANITÁRIO: despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária;
- XXXVII – ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO (EBE): unidade destinada à operação do bombeamento do sistema de esgotamento sanitário, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior;
- XXXVIII – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE): conjunto de unidades de tratamento, equipamentos, órgãos auxiliares, acessórios e sistemas de utilidades, cuja finalidade é a redução das cargas poluidoras do esgoto e o condicionamento da matéria residual resultante do tratamento;
- XXXIX – FOSSA SÉPTICA: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários;
- XL – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: vide rede coletora interna. Interceptor: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas;
- XLI – INTERCEPTOR: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas;

- XXXII – LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: trecho do coletor predial compreendido entre o limite do terreno e o coletor de esgoto (ABNT NBR 8160);
- XXXIII – LODO: suspensão aquosa de substâncias minerais e orgânicas separadas no processo de tratamento.
- XXXIV- LODO BIOLÓGICO: lodo produzido em um processo de tratamento biológico;
- XXXV – LODO DIGERIDO: lodo estabilizado por processo de digestão;
- XXXVI – LODO ESTABILIZADO: lodo não sujeito à putrefação;
- XXXVII – LODO MISTO: mistura de lodo primário e lodo biológico;
- XXXVIII – LODO PRIMÁRIO: lodo resultante da remoção de sólidos em suspensão do esgoto afluente à ETE;
- XXXIX – LODO SECO: lodo resultante de uma operação de desidratação;
- XL – OPERAÇÃO UNITÁRIA: Procedimento de que resulta transformação física do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento;
- XLI – ÓRGÃO AUXILIAR (CANAIS, CAIXAS, VERTEDORES, TUBULAÇÕES): dispositivo fixo no qual flui esgoto sanitário ou lodo;
- XLII – ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: dispositivos fixos desprovidos de equipamentos mecânicos.
- XLIII – PASSAGEM FORÇADA: trecho com escoamento sob pressão, sem rebaixamento;
- XLIV – POÇO DE VISITA: câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior, destinada à execução de trabalhos de manutenção;
- XLV – PROCESSO DE TRATAMENTO: conjunto de técnicas aplicadas em uma ETE, compreendendo operações unitárias e processos unitários;
- XLVI – PROCESSO UNITÁRIO: procedimento de que resulta transformação química ou biológica do esgoto ou da matéria residual resultante do tratamento;
- XLVII – PROFUNDIDADE: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz inferior interna do coletor;
- XLVIII – RECEBIMENTO DE CARGA DE ESGOTO: recebimento de carga de esgoto proveniente de atividade de saneamento externa para tratamentos nas ETE;
- XLIX – RECOBRIMENTO: diferença de nível entre a superfície do terreno e a geratriz superior externa do coletor;
- L – REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de canalizações de propriedade do SAMAE, situado em via pública ou privada, que tem a finalidade de coletar, afastar e tratar os despejos domésticos e especiais da comunidade;
- LI – REDE COLETORA: conjunto constituído por ligações prediais, coletores de esgoto

e seus órgãos acessórios;

LII – REDE COLETORA INTERNA DE ESGOTO: conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos instalados pelos usuários no imóvel, até a caixa de inspeção externa ou TIL de ligação, situada no passeio público;

LIII – SIFÃO INVERTIDO: trecho rebaixado com escoamento sob pressão, cuja finalidade é transpor obstáculos, depressões do terreno ou cursos d'água;

LIV – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES): designa coletivamente todas as unidades necessárias ao funcionamento de um sistema de coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos de uma área ou de uma comunidade;

LV – SISTEMA DE ESGOTAMENTO UNITÁRIO (MISTO): sistema em que as águas residuárias, águas de infiltração e as águas pluviais veiculam por uma rede coletora unitária;

LVI – SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO SEPARADOR: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar somente esgoto sanitário a uma disposição final conveniente, de modo contínuo e higienicamente seguro;

LVII – SISTEMA LOCAL DE TRATAMENTO DE ESGOTO: sistema de saneamento simplificado que atende determinada comunidade de forma coletiva;

LVIII – SISTEMA PARCIALMENTE UNITÁRIO: processo em que parte do sistema utiliza a rede unitária (misto) para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco ou interceptores separadores absolutos;

LIX – SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: sistema em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais;

LX – SUBCOLETOR: canalização compreendida entre a caixa de gordura, caixa de inspeção interna (opcional) e o TIL de ligação, que conduz todos os resíduos do imóvel para a rede coletora do SAMAE;

LXI – TERMINAL DE LIMPEZA: dispositivo que permite introdução de equipamentos de limpeza, localizado na cabeceira de qualquer coletor;

LXII – TUBO DE INSPEÇÃO E LIMPEZA (TIL DE LIGAÇÃO): situado na calçada da via pública, em frente ao imóvel, interligando o coletor predial ao subcoletor, que tem por finalidade a inspeção e a desobstrução das canalizações de esgoto, efetuada exclusivamente pelo SAMAE; dispositivo não visitável que permite inspeção e introdução de equipamentos de limpeza;

LXIII – TUBO DE QUEDA: dispositivo instalado no poço de visita, ligando um coletor

afluente ao fundo do poço;

LXIV – TRECHO: segmento de coletor, coletor tronco, interceptor ou emissário, compreendido entre singularidades sucessivas; entende-se por singularidade qualquer órgão acessório, mudança de direção e variações de seção, de declividade e de vazão, quando significativa e,

LXV – VOLUME DE ESCOAMENTO DE ESGOTOS: quantidade de esgoto lançada na rede pública de esgotamento sanitário.

§3º. Para o comercial:

I – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: serviço que consiste na realização de ensaios em laboratório para verificação da precisão dos volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação, estabelecidas na legislação metrológica aplicável aos hidrômetros;

II – AUTO DE INFRAÇÃO: ato através do qual o SAMAE consigna a transgressão do usuário ou de terceiros às normas dispostas neste regulamento;

III – CADASTRO DE USUÁRIOS: conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas;

IV – CATEGORIA: classificação do imóvel, edificação ou economia, em função da finalidade de sua ocupação;

V – CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro e a data de vencimento da fatura de água e esgoto;

VI – CONSUMO ESTIMADO: volume de água atribuído a uma economia desprovida de hidrômetro, conforme Tabela Tarifária vigente, ou para fins de ligações temporárias, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pelo SAMAE;

VII – CONSUMO EXCEDENTE: volume de água que ultrapassa o consumo mínimo estabelecido para as diversas categorias/economias;

VIII – CONSUMO FATURADO: volume de água efetivamente registrado na conta de serviços;

IX – CONSUMO MEDIDO: volume de água fornecido a um imóvel ou edificação, medido periodicamente através da coleta da leitura do hidrômetro;

X – CONSUMO MÉDIO: média do volume medido ou estimado de dois ou mais períodos de consumo;

XI – CONSUMO MÍNIMO: volume atribuído a cada economia ou ligação, para efeito de faturamento, num determinado período, de acordo com a categoria dos serviços;

XII – CONTRATO DE DEMANDA: instrumento pelo qual o usuário e o SAMAE

estabelecem relações comerciais especiais, firmadas através de um contrato, para a compra de serviços;

XIII – CORREÇÃO MONETÁRIA: cálculo de atualização realizado através da divisão do valor nominal da dívida pelo Valor de Referência do Município (VRM) da época, sendo multiplicada pelo VRM atual e, posteriormente, diminuída pelo valor nominal da dívida;

XIV – DÍVIDA ATIVA: débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro em livros específicos próprios, torna-se ajuizável;

XV – ECONOMIA: toda a unidade autônoma de uma edificação considerada utilizável, atendida por uma ligação e que tenha entrada e ocupação independente, assim como instalações próprias para uso de água;

XVI – FATURA DE ÁGUA E ESGOTO: documento com características e efeitos de uma conta de serviços, que habilita o SAMAE na cobrança dos produtos e serviços prestados;

XVII – FATURAMENTO: representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados pela Autarquia;

XVIII – GRANDE CONSUMIDOR: usuário que apresenta consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses, acima de 300 m³ (trezentos metros cúbicos);

XIX – IMÓVEL: terreno ou área física de uma edificação;

XX – IRREGULARIDADE: anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento;

XXI – INFRAÇÃO: violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos ou normas; ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas;

XXII – LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA: abastecimento irregular do imóvel, obtido através do desvio da canalização da água de outra ligação ou através da conexão direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia;

XXIII – LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO: ligação irregular à rede de esgotamento sanitário, sem o devido conhecimento e registro no cadastro de usuários da Autarquia;

XXIV – LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação destinada ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário por prazo preestabelecido;

XXV – LOGRADOURO: toda via pública, passeio, avenida, praça, beco, etc.;

XXVI – MANUAL DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO: documento oficial da Autarquia que disciplina os procedimentos operacionais e comerciais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

- XXVII – MULTA: penalidade pecuniária;
- XXVIII – PEDIDO DE ADESÃO: instrumento administrativo pelo qual o usuário adere às normas e disposições estabelecidas no presente Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotos Sanitários;
- XXIX – PRÉDIO: toda edificação com a finalidade de abrigar atividades humanas, públicas ou privadas;
- XXX – PENALIDADE: ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou a terceiros infratores pela inobservância das disposições deste Regulamento ou das normas vigentes no SAMAE;
- XXXI – PERÍODO DE CONSUMO: período compreendido entre duas leituras do hidrômetro ou média de consumo;
- XXXII – TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS: documento oficial da Autarquia que rege as práticas de preços para seus respectivos produtos e serviços, conforme definição da AGESAN-RS;
- XXXIII – TABELA TARIFÁRIA: documento oficial da Autarquia que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de usuários, conforme definida pela AGESAN-RS;
- XXXIV – TARIFA: valor estabelecido pelo SAMAE referente aos serviços prestados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme definido pela AGESAN-RS;
- XXXV – TARIFA DIFERENCIADA: valor estabelecido por categoria de usuários e sua respectiva faixa de consumo, de acordo com a Tabela Tarifária vigente com diferenciação de tarifas, conforme definido pela AGESAN-RS;
- XXXVI – TARIFA DE ESGOTO: valor estabelecido pelo SAMAE referente à prestação dos serviços de esgotamento sanitário, conforme definido pela AGESAN-RS;
- XXXVII – TARIFA ESPECIAL: valor especial, fixado pela Autarquia, decorrente da celebração de contrato de demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou para atendimento a um objetivo social, conforme definido pela AGESAN-RS;
- XXXVIII – TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA: valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água, conforme definido pela AGESAN-RS;
- XXXIX – TERMO DE DOAÇÃO: instrumento legal que permite a terceiros transferir, através da doação ao patrimônio público do SAMAE, as áreas, instalações e equipamentos a serem administrados pelos sistemas públicos de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário;

XL – TERMO DE CONVÊNIO: instrumento legal que estabelece os direitos e as obrigações do SAMAE e de outros órgãos públicos, relativos às ações de coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XLI – TESTADA: linha que separa uma propriedade do logradouro público;

XLII – TOMADA: todo e qualquer ponto de consumo de água existente dentro de um imóvel, situado após o cavalete ou medição;

XLIII – TROCA DE POSIÇÃO DO TIL DE ESGOTO: qualquer troca de posição do ponto de tomada de esgoto;

XLIV – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel ou edificação provida dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XLV – VAZAMENTO: escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel, e

XLVI – VENCIMENTO: data para o pagamento da conta.

§4º. Para o operacional:

I – COLAR DE TOMADA: peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial;

II – CORTE: interrupção do abastecimento de água para o imóvel;

III – CORTE NA REDE: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração ao regulamento ou por solicitação do usuário, consistindo em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal à rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local;

IV – CORTE NA MEDIÇÃO: serviço gerado por falta de pagamento da conta de água, infração ao regulamento ou por solicitação do usuário, consistindo em suprimir a entrada de água no hidrômetro. Este serviço também pode ocorrer quando há mais de um hidrômetro no mesmo ramal;

V – DESLIGAMENTO DEFINITIVO NA REDE: serviço que consiste em abrir a vala, encontrar o ponto de tomada do ramal da rede distribuidora, tamponar o colar de tomada e reaterrar o local;

VI – DESLIGAMENTO DEFINITIVO NA MEDIÇÃO: serviço que consiste em refazer a medição ou cavalete sem deixar esperas (eliminar o “T”), e retirar o hidrômetro correspondente à ligação que está sendo desligada;

VII – **INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO**: suspensão temporária do abastecimento de água do SAMAE, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de conta, por infrações ou irregularidades do usuário ou de terceiros, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

VIII – **REBAIXAMENTO DE RAMAL**: serviço consiste em abrir a vala, deixando a tubulação com uma profundidade média de 0,80 (zero vírgula oitenta) metro na faixa de rolamento (rua) e 0,40 (zero vírgula quarenta) metro no passeio, largura de 0,60 (zero vírgula sessenta) metro e extensão máxima de 20 (zero vírgula vinte) metro, adequando o ramal da rede distribuidora até o hidrômetro, finalizando com o reaterro;

IX – **RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS EXTERNOS AOS SISTEMAS DE TRATAMENTO**: serviço de recebimento e tratamento de resíduos de fossa/tanque séptico nas estações de tratamento de efluentes do SAMAE, transportados por empresas credenciadas, com as devidas licenças;

X – **RECOLOCAÇÃO DE HIDRÔMETRO**: serviço que consiste em readequar a medição, mudando sua posição: quando para diante da posição atual do hidrômetro, ele poderá avançar até o limite máximo onde o ramal não ultrapasse 20 (vinte) metros, contando-se do ponto de tomada do ramal na rede até onde ficará instalado o hidrômetro, sem prejudicar a leitura; para trás, recuando o hidrômetro, contanto que o hidrômetro fique dentro do terreno do solicitante e não prejudique a leitura. Para a esquerda ou para a direita, esse deslocamento poderá ser de, no máximo, 2 (dois) metros; sempre que o deslocamento for maior que 2 (dois) metros, deverá ser considerado uma troca do ponto de tomada na rede;

XI – **RELIGAÇÃO NA REDE**: o serviço consiste em encontrar o colar de tomada junto à rede, destampá-lo, ligar novamente o ramal à rede, normalizando o abastecimento de água ao usuário, e reaterrar o local;

XII – **RELIGAÇÃO NA MEDIÇÃO**: o serviço consiste em restaurar a entrada de água na medição, normalizando o abastecimento de água ao usuário;

XIII – **SELIM**: peça na forma de uma abraçadeira, que envolve a rede coletora de esgoto num determinado ponto, interligando-a ao coletor predial;

XIV – **SUPRESSÃO DO RAMAL PREDIAL**: retirada do ramal que se conecta à rede pública;

XV – **SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL**: o serviço consiste em retirar o ramal antigo, inclusive o colar de tomada, se necessário, e substituí-lo por material novo. Para execução do serviço é necessário valetamento e reaterro, desde o colar de tomada até o hidrômetro. A vala terá extensão máxima de 20 (vinte) m, largura de 0,60 (zero vírgula sessenta)

metro e profundidade média de 0,80 (zero vírgula oitenta) metro na faixa de rolamento (rua) e 0,40 (zero vírgula quarenta) metro no passeio;

XVI – TROCA DE POSIÇÃO DE ESGOTO: o serviço consiste em troca de ponto de posição de tomada de esgoto;

XVII – TROCA DO PONTO DE TOMADA NA REDE: o serviço consiste em instalar novo colar de tomada na rede (podendo ser na mesma rede ou em outra), de forma perpendicular ao novo local de instalação do hidrômetro. Para instalação do novo ramal é necessário valetamento e reaterro, desde o colar de tomada até o hidrômetro. A vala terá extensão máxima de 20 (vinte) metros, largura de 0,60 (zero vírgula sessenta) metro e profundidade média de 0,80 (zero vírgula oitenta) metro na faixa de rolamento (rua) e 0,40 (zero vírgula quarenta) metro no passeio. Este serviço também inclui o desligamento definitivo do ramal desativado;

XVIII – VAZÃO NOMINAL (QN): vazão, em escoamento uniforme, que identifica o hidrômetro, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da vazão máxima;

XIX – VAZÃO DE TRANSIÇÃO (QT): vazão, em escoamento uniforme, que define a separação dos campos de medição – inferior e superior, e

XX – VISTORIA HIDROSSANITÁRIA: conferência das instalações para verificação de sua adequação às normas e evitar danos ao sistema de esgoto da cidade e ao meio ambiente.

§5º. Para as siglas:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – CIM: Certidão Informativa Municipal;

IV – DN: diâmetro nominal;

V – EBE: estação de bombeamento de esgoto;

VI – ETE: estação de tratamento de esgoto;

VII – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

VIII – NBR: norma brasileira;

IX – PV: poço de visita;

X – QN: vazão nominal;

XI – QT: vazão de transição;

XII – RSAE: Regulamento de Serviços de Água e Esgoto;

XIII – SAA: sistema de abastecimento de água;

XIV – SEMA/RS: Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul;

- XV – SEMMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XVI – SES: sistema de esgotamento sanitário;
- XVII – SITE: Sistema Individual de Tratamento de Esgoto;
- XVIII – TL: Terminal de limpeza;
- XIX – TIL: Terminal de inspeção e limpeza;
- XX – UMA: unidade de medição de água;
- XXI – UMAP: unidade de medição de água no passeio.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 5º. As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e seus acessórios serão assentados em logradouros públicos ou em áreas privadas, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAMAE, que executará e/ou fiscalizará as obras.

§1º. O SAMAE incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, que deverá estar de acordo com as normas do SAMAE.

§2º. As redes incorporadas nos termos do §1º passarão a integrar o patrimônio do SAMAE mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento da Rede e Sistemas.

§3º. As redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, cujo projeto contempla a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida autorização, na forma da legislação vigente.

ART. 6º. Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pela Autarquia e órgãos normativos envolvidos.

Seção I

Das Obras e Danos nas Redes Públicas e Seus Custos

ART. 7º. As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água e de esgoto não poderão ser executadas sem a prévia anuência do SAMAE, a quem caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança daquelas canalizações.

ART. 8º. As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência do SAMAE.

§1º. No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência do SAMAE, conforme art. 7º deste Regulamento.

§2º. Poderá ser dispensada a cobrança conforme análise do SAMAE, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da moralidade.

ART. 9º. Os danos causados às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo SAMAE, sendo o autor notificado para cobrir os custos apurados ou apresentar defesa, ficando ainda sujeito à aplicação de penalidades previstas neste Regulamento, além das demais penalidades previstas em lei, podendo o volume de água desperdiçada ser incluído como dano.

Seção II

Das Ampliações de Redes Públicas de Água e Esgotos

ART. 10. As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou redes de esgotamento sanitário deverão sofrer análise de viabilidade técnica, econômica, financeira, jurídica e social, por parte da Autarquia, para a sua execução.

§1º. A parte das despesas com as obras de ampliação ou extensão de rede pública de água e esgoto, inviável economicamente e não programada pelo SAMAE, correrá por

conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas deste Regulamento.

§2º. As ampliações de rede, custeadas ou não pelo SAMAE, e que passem a receber os serviços públicos de água e esgoto, passarão a integrar o patrimônio do SAMAE, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento.

§3º. Desde que técnica e economicamente viável, o SAMAE poderá coparticipar, através de parcerias, na execução de obras de melhorias em adução, distribuição, bombeamento de água e sistemas de esgotamento, conforme normatização interna homologada pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO II

DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E OUTROS

ART. 11. Em todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, o SAMAE deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços de água e esgoto – consulta de viabilidade, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e normas vigentes.

ART. 12. Os sistemas de água e de esgotos dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo SAMAE.

§1º. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação do SAMAE.

§2º. A execução das obras e sua conformidade com o projeto serão vistoriadas pelo SAMAE.

§3º. O usuário e/ou empreendedor é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado pelo SAMAE, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

§4º. Concluídas as obras, o interessado solicitará ao SAMAE o Termo de Recebimento, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

§5º. Para sistemas de condomínios horizontais ou verticais, caberá ao incorporador, ao construtor ou ao condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

§6º. Somente serão incorporados ao cadastro de ligações do SAMAE, para fins de

medição, controle de consumos e cobrança, os medidores localizados, obrigatoriamente, na testada do imóvel.

§7º. No caso de hidrômetros internos, para fins de rateio da conta única do SAMAE, a medição e controle dos consumos fica a cargo do condomínio, bem como a sua manutenção.

ART. 13. As obras de ampliação das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros estão sujeitas ao que dispõe o artigo 16 deste Regulamento.

ART. 14. A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, às redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário, será executada, exclusivamente, pelo empreendedor, e sob a supervisão do SAMAE, desde que as obras estejam totalmente concluídas e aceitas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço de vistoria final para teste e recebimento das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros, à rede pública de água e esgoto do SAMAE, será cobrado do interessado, conforme Tabela de Preços e Serviços vigente.

ART. 15. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se referem este Capítulo, ou seja, que venham a ser operados e mantidos pelo SAMAE, serão incorporados, sem ônus, ao seu patrimônio, mediante Termo de Doação ou Termo de Recebimento, de acordo com a legislação pertinente.

ART. 16. Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes da melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

PARÁGRAFO ÚNICO. As obras de melhorias ou expansão dos sistemas de água e esgoto devem obedecer ao disposto nos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

ART. 17. A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos condomínios fechados e dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo dos condomínios.

ART. 18. O SAMAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais e outros que estejam em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal reguladora da matéria.

TÍTULO V DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 19. O SAMAE deve assegurar serviços de abastecimento de água com a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação vigente.

§1º. O SAMAE ficará isento das garantias a que se refere este artigo em casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços quando decorrentes de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§2º. Para os casos previstos no §1º deste artigo, caberá ao SAMAE estabelecer planos de racionamento que minimizem situações decorrentes da anormalidade no abastecimento de água, obras de melhorias operacionais ou outras medidas técnicas.

ART. 20. Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade do SAMAE até a medição, inclusive.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 21. O SAMAE deve assegurar serviços de esgotamento sanitário regulares nas localidades em que existem sistemas de esgotos sanitários por ele implantados ou administrados, com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

§1º. Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade do SAMAE até a caixa de calçada – TIL de ligação predial.

§2º. Fica o SAMAE responsável pelo esclarecimento quanto aos métodos para a manutenção da rede coletora interna de esgotos, sempre que o usuário requisitar

orientação.

§3º. Os serviços de limpeza de fossas sépticas nas modalidades sob demanda e programada serão realizados pelo SAMAE, conforme estabelece Resolução da AGESAN-RS.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

Seção I

Das Equipes Comerciais e Operacionais

ART. 22. O SAMAE assegurará aos usuários equipes comerciais e operacionais habilitadas para a prestação de serviços externo.

ART. 23. O SAMAE deve assegurar, nas relações contratuais com as prestadoras de serviços, o cumprimento dos padrões técnicos e de qualidade preconizados pela Autarquia.

Seção II

Dos Serviços de Restauração de Muros e Calçadas

ART. 24. A restauração de muros e reposição de calçadas, pavimentos e revestimentos decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua responsabilidade.

§1º. Poderá o SAMAE executar as restaurações de muros e calçadas e lançar os respectivos custos na conta de água do usuário.

§2º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAMAE, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia, salientando-se que as calçadas serão restauradas conforme os padrões construtivos de calçadas definidos pela legislação municipal, enquanto a restauração dos muros seguirá o mesmo padrão construtivo originário, quando possível.

§3º. A reposição de calçamento ou asfalto no leito carroçável de tráfego, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário, será executada sempre pelo SAMAE, e o custo será lançado na conta do usuário.

Seção III

Dos Serviços de Reposição de Pavimentos

ART. 25. Nos serviços de manutenção e ampliação em benefício da coletividade em geral, executados nas canalizações de água e nas redes de esgotamento sanitário, que impliquem a reposição de pavimentos, caberá ao SAMAE a sua reposição.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS

ART. 26. Os serviços disponibilizados pelo SAMAE deverão estar relacionados na Tabela de Preços e Serviços, fixada mediante homologação da agência reguladora.

ART. 27. O SAMAE disponibilizará ao usuário a Tabela de Preços e Serviços que rege as práticas de preços dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cabendo-lhe, ainda, a divulgação das alterações.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

ART. 28. O SAMAE deverá definir prazos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados, respeitada a sua natureza e levando em conta as variáveis técnicas e econômicas para a execução.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SAMAE, em vista das características dos serviços, ficará isento do cumprimento de prazos acordados com o usuário, quando a execução deles for prejudicada por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

TÍTULO VI

DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 29. As ligações de água poderão ser definitivas ou temporárias, respeitadas as exigências técnicas, comerciais e de padronização definidas pelo SAMAE.

ART. 30. São obrigatórias para todas as edificações utilizáveis, situadas em logradouro

dotado de coletores públicos de esgotos sanitários ou rede de distribuição de água, as respectivas ligações, como forma de manter a qualidade de vida e as condições sanitárias adequadas, sob pena de aplicação das sanções dispostas neste Regulamento.

CAPÍTULO I DA LIGAÇÃO DEFINITIVA DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 31. O pedido de ligação de água e de esgotos da edificação, condicionado à existência de viabilidade técnica, será deferido exclusivamente pelo SAMAE, mediante solicitação do proprietário ou de pessoa autorizada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do proprietário do imóvel.

§1º. Quando se tratar de imóvel alugado, comprovado através de contrato, é facultado ao locador ou ao locatário a solicitação da ligação, ficando o locatário cadastrado apenas como usuário do serviço, observando-se quanto à responsabilidade:

- I – o efetivo usuário responderá pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos na vigência do contrato de locação;
- II – o proprietário responderá subsidiariamente pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos, sempre que não solicitar as alterações dos dados cadastrais; e
- III – as atualizações dos dados cadastrais da locação, tais como renovações e alterações contratuais, deverão ser feitas pelo locador ou pelo locatário, exclusivamente na vigência do contrato.

§2º. O SAMAE não executará ligações de água ou de esgoto em imóveis situados em áreas de preservação ambiental e outros com restrição legal para ocupação.

§3º. No ato de solicitação do serviço de ligação de água ou esgotos o SAMAE entregará ao usuário o protocolo do pedido, implicando o reconhecimento de que a relação será regulada pelas normas que regem o serviço, prestando orientações técnicas relativas à:

- I – instalação da unidade de medição de água, cavalete, hidrômetro, tubulações e conexões que compõem o ramal predial;
- II – implantação de rede coletora interna de esgotos;
- III – ligação do imóvel à rede pública de água e de coleta de esgotos, conforme prevê a legislação vigente;
- IV – responsabilidade subsidiária do proprietário do imóvel quando do inadimplemento no caso de locação ou ocupação consentida; e
- V – necessidade de instalação de reservatório de água.

ART. 32. As ligações de água e de esgoto de chafariz, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão executadas pelo SAMAE, mediante solicitação da entidade interessada, responsável pelo pagamento dos serviços prestados.

ART. 33. As ligações de água e de esgoto serão executadas em caráter definitivo, inclusive para as edificações em fase de construção, que terão o ramal, coletor predial e o hidrômetro dimensionados pelo SAMAE, de acordo com o projeto apresentado.

Seção I **Dos Projetos**

ART. 34. Para a liberação da ligação predial de água e esgoto, será exigida a aprovação prévia dos projetos das instalações hidrossanitárias prediais, nos seguintes casos:

- I – edificações com três ou mais pavimentos;
- II – edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- III – postos de serviços para lavagem de veículos automotores; e
- IV – conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§1º. O SAMAE deverá exigir a apresentação de projetos sempre que as condições de SAA ou SES possam interferir significativamente nos sistemas.

§2º. O SAMAE emitirá as diretrizes básicas para os projetos de água e esgotamento sanitário, admitindo, a seu critério, proposta de parceria para a implantação de redes.

§3º. Conforme Código Municipal de Edificações, a liberação da edificação, para fins de Habite-se, dependerá da fiscalização do SAMAE, após a vistoria hidrossanitária.

§4º. Cabe à Superintendência de Recursos Hídricos a verificação, e à Superintendência de Planejamento e Obras a aprovação, de projetos hidrossanitários em Zonas das Águas.

Seção II **Das Especificações Técnicas da Ligação de Água e de Esgoto**

ART. 35. Toda edificação utilizável será obrigatoriamente conectada às redes públicas de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeita ao pagamento das tarifas decorrentes do uso desses serviços, segundo o que dispõe a legislação vigente,

visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

§1º. Fica o SAMAE obrigado a conceder ligação de água e de esgoto, havendo viabilidade técnica e não existindo outro impedimento ou restrição, de acordo com as exigências técnicas e de padronização.

§2º. As ligações prediais de água e esgotos obedecerão ao padrão da Autarquia, à exceção das ligações temporárias.

§3º. A ligação predial de água observará as exigências técnicas contidas em norma interna da Autarquia, que compreendem:

I – instalação da unidade de medição de água (UMA) ou do cavalete sempre na testada do imóvel e em local de livre acesso;

II – ramal predial perpendicular à rede pública de abastecimento de água;

III – hidrômetro instalado pelo SAMAE;

IV – observância da legislação vigente e das normas internas da Autarquia para os condomínios residenciais, comerciais ou mistos; e

V – a não permissão da instalação de torneira ou qualquer outro equipamento nos cavaletes.

§4º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, desde que não haja viabilidade técnica ou econômica de atendimento por parte do SAMAE, serão admitidas soluções individuais, observadas a legislação vigente, os convênios e os contratos, as normas editadas pela AGESAN-RS e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

ART. 36. Em logradouros onde esteja sendo implantada rede pública de esgotamento sanitário, o SAMAE disponibilizará o TIL de ligação às edificações existentes.

ART. 37. Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade.

§1º. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa dissipadora de energia situada a montante do TIL de ligação, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

§2º. Exceções a esse artigo, serão tratadas em resolução específica da AGESAN-RS.

ART. 38. O esgotamento através de terreno de outra propriedade somente poderá ser

levado a efeito, quando houver anuência do proprietário do terreno, respeitadas as disposições legais determinadas pela legislação vigente correlata, ficando sob a responsabilidade do usuário até o TIL de ligação.

ART. 39. Para ligações de esgoto sanitário de indústrias, o SAMAE poderá exigir no ato da solicitação, a Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente.

Seção III

Das Ligações de Água e Esgoto nas Zonas das Águas

ART. 40. Cabe à Superintendência de Recursos Hídricos, com vistas ao uso do solo e à salubridade das áreas de bacia de captação, a análise e aprovação de qualquer solicitação de ligação de água e esgoto em Zona das Águas.

§1º. Toda ligação de água em Zona das Águas fica vinculada ao tratamento dos efluentes sanitários do imóvel.

§2º. As ligações de água em Zona das Águas, em imóveis de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, ficam vinculadas, além do tratamento dos efluentes domésticos, à comprovação do tratamento dos efluentes oriundos de suas atividades.

§3º. Todas as novas ligações de água em Zona das Águas ficam vinculadas à apresentação de projeto hidrossanitário aprovado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 41. As ligações temporárias são aquelas destinadas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário para circos, feiras, parques de diversão, exposições, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

ART. 42. As ligações temporárias de água e esgoto terão duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período.

§1º. Além dos custos dos serviços de ligação e corte definitivo, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas de água e esgotos relativas ao período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo, se houver.

§2º. O SAMAE, às expensas do solicitante, executará a ligação de água e esgoto, bem como o corte definitivo, fornecendo todo o material e mão de obra.

§3º. Para a execução da ligação o requerente deverá fazer uma previsão de consumo de água, possibilitando ao SAMAE efetuar o dimensionamento do hidrômetro.

§4º. Para efeitos de cobrança será exigida caução correspondente a duas vezes o valor previsto no §1º deste artigo.

§5º. A ligação temporária enquadra-se na categoria comercial.

TÍTULO VII

DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

CAPÍTULO I

DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

ART. 43. A ligação de água compreende:

- I – ramal de derivação;
- II – unidade de medição de água ou cavalete;
- III – hidrômetro; e
- IV – lacres.

ART. 44. O abastecimento de água do imóvel ou da edificação deverá ser feito por um ramal, derivado da rede existente no logradouro, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distinto, desde que se observem as normas técnicas da Autarquia.

ART. 45. É obrigatório que toda a edificação disponha de reservatório elevado de água potável com tampa e torneira-boia, em local de fácil acesso, que permita visitas, e de volume não inferior ao consumo diário.

§1º. Todos os pontos de consumo devem ser derivados do reservatório elevado.

§2º. Quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível do passeio, será obrigatório o emprego de sistema de bombeamento.

§3º. Para a manutenção da qualidade da água distribuída pelo SAMAE, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

ART. 46. Para efeito deste Regulamento, o SAMAE considera como instalação predial de esgotos sanitários:

- I – rede coletora interna de esgoto;
- II – sistema de tratamento individual, se for o caso;
- III – sistema de recalque, se for o caso, e
- IV – caixa de gordura.

ART. 47. A rede coletora interna de esgoto terá diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros.

ART. 48. O coletor predial não deverá ter extensão superior a 18 (dezoito) metros.
Parágrafo único. Casos excepcionais ao disposto no caput deste artigo serão analisados pelo SAMAE.

ART. 49. Para realizar a ligação de esgoto das residências com soleira negativa, isto é, construções com instalações sanitárias prediais com cota inferior ao TIL de Ligação, o usuário deverá seguir as orientações dos normativos da AGESAN-RS.

ART. 50. Nos casos de ligações de esgoto ao sistema unitário (misto), caberá ao usuário o custo da implantação do coletor até a rede pública de esgotamento, em conformidade com o artigo 31 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PEDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

ART. 51. A manutenção das redes internas de água e de esgotos são de responsabilidade exclusiva do usuário.

§1º. Assim como o local de instalação da unidade de medição de água, do cavalete, e do hidrômetro, as instalações internas devem atender os requisitos indicados nas normas técnicas vigentes.

§2º. A partir da unidade de medição, é do usuário a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, tubulações e pela prevenção de vazamentos.

ART. 52. É vedado ao usuário a derivação da instalação predial de água e da rede coletora interna de esgotos para outras edificações utilizáveis, nem mesmo as de sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constatada a derivação da instalação predial de água ou da rede coletora interna de esgotos, fica o usuário sujeito à suspensão no abastecimento de água até a regularização, sem prejuízo de outras penalidades deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS RAMAIS E COLETORES

ART. 53. Os ramais de água e coletores de esgoto serão executados pelo SAMAE e passam a integrar o seu patrimônio.

§1º. Ficará sob responsabilidade do SAMAE o dimensionamento dos ramais prediais de água e coletores de esgotos.

§2º. O SAMAE instalará o ramal predial de água de acordo com o disposto nas normas técnicas da Autarquia, em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§3º. O SAMAE interligará o coletor predial ao coletor de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para os serviços de limpeza e desobstrução.

§4º. A instalação de Ramal e TIL de Ligação e sua adequação/alteração do ponto, para deixar no alinhamento mais favorável à conexão dos efluentes do imóvel predial, os custos, serão suportados na integralidade pelo SAMAE.

Seção Única Da Manutenção dos Ramais e Coletores Prediais.

ART. 54. A manutenção, limpeza e desobstrução dos ramais prediais de água e de coletores de esgotos são de competência exclusiva do SAMAE, sendo vedado ao usuário promover intervenções.

ART. 55. O deslocamento de ramal predial de água ou de coletor de esgotos solicitado pelo usuário será executado pelo SAMAE às expensas do solicitante.

ART. 56. Qualquer alteração ou manutenção do ramal predial ou coletor de esgotos deverá ser solicitada pelo usuário.

ART. 57. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário no ramal predial de água ou coletor de esgotos serão reparados pelo SAMAE, por conta do usuário, cabendo-lhe a penalidade prevista neste Regulamento.

ART. 58. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao ramal predial de água, sob pena de sanções previstas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caracteriza-se como intervenção indevida no ramal predial a retirada dos lacres, a instalação de bombas de sucção, aparelhos supressores de ar ou qualquer outro dispositivo na medição, por constituir potencial fonte de contaminação à rede pública de abastecimento.

CAPÍTULO V DO HIDRÔMETRO

ART. 59. Compete ao SAMAE a política de hidrometração, bem como o dimensionamento, a instalação e a substituição do hidrômetro ao usuário.

ART. 60. O hidrômetro é de propriedade do SAMAE, cabendo exclusivamente a este a sua instalação, redimensionamento, substituição, manutenção e aferição, em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico

§1º. O SAMAE, mediante prévia avaliação técnica, certificação do INMETRO e documento comprobatório de compra, poderá instalar hidrômetro adquirido de terceiros, que será incorporado ao seu patrimônio através de Termo de Doação.

§2º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada a critério do SAMAE, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO, sem ônus para o usuário.

§3º. A substituição de hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo SAMAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas e da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

Seção I

Da Guarda do Hidrômetro

ART. 61. Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservada ao SAMAE a responsabilidade por sua instalação, reparação, manutenção, redimensionamento, substituição ou remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os hidrômetros são bens da Autarquia, disponibilizados aos usuários, que deverão utilizá-los corretamente e zelar por sua integridade, comunicando ao SAMAE qualquer irregularidade.

ART. 62. Para hidrômetro instalado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, acesso à leitura e manutenção, deverá instalar a medição de água, de acordo com o modelo de padronização adotado pelo SAMAE, e, quando necessário, solicitar a troca de posição.

ART. 63. É reservado ao SAMAE o direito de cobrar o serviço de substituição do hidrômetro, as diferenças de consumo e a multa correspondente à irregularidade, além de todas as despesas decorrentes de furto e/ou avarias nos hidrômetros, quando provocado pelo usuário ou por terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cavaletes, somente podem ser rompidos por agentes da Autarquia.

Seção II

Do Livre Acesso ao Hidrômetro

ART. 64. O hidrômetro será instalado de forma a permitir que o SAMAE possa realizar a leitura sem a necessidade de ingresso no domicílio do usuário; preferencialmente, o hidrômetro será instalado externamente aos limites físicos do domicílio, com ampla possibilidade de acesso ao SAMAE, inclusive para a realização de serviços e interrupção no fornecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se houver impedimento, por parte do usuário, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, independentemente de aviso o SAMAE poderá optar pela suspensão do serviço de fornecimento de água, até a devida liberação.

Seção III

Da Aferição de Hidrômetro

ART. 65. O SAMAE, mediante solicitação, disponibilizará aos seus usuários o serviço de aferição de hidrômetro, em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço de que trata este artigo será cobrado do usuário, conforme Tabela de Preços e Serviços vigente, se for constatado o funcionamento normal do hidrômetro ou se o equipamento estiver efetuando registros abaixo do permitido no Regulamento Técnico Metrológico.

ART. 66. O serviço de aferição de hidrômetro será efetuado de acordo com os parâmetros fixados pelo INMETRO.

ART. 67. Verificando-se, na aferição, erro superior ao fixado pelo Regulamento Técnico Metrológico, o preço de aferição não será cobrado, sendo feito, ainda, o desconto correspondente ao erro apurado, nos três últimos consumos registrados pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SAMAE deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

CAPÍTULO VI DOS RESERVATÓRIOS

ART. 68. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas, sem prejuízo da legislação vigente.

ART. 69. O projeto e a execução dos reservatórios devem atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – assegurar perfeita estanqueidade;
- II – utilizar materiais na construção que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III – permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampos herméticos;
- IV – as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 (quinze) centímetros acima do nível do solo;

- V – possuir válvula flutuadora (torneira-boia);
- VI – possuir extravasor descarregando o excesso de água em área livre;
- VII – ser dotado de dispositivo que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água; e
- VIII – ter descarga de fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior dos reservatórios.

Seção I

Do Reservatório Superior

ART. 70. Em toda edificação será obrigatória a instalação de reservatório superior.

Seção II

Do Reservatório Inferior

ART. 71. Nas edificações, quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 (dez) metros acima do nível médio do passeio, será exigido um reservatório inferior abastecido diretamente pela rede pública, de onde a água será bombeada para o reservatório superior.

Seção III

Da Manutenção dos Reservatórios

ART. 72. Para a manutenção da qualidade da água distribuída, caberá ao usuário a limpeza periódica do reservatório do seu imóvel, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VII

DAS PISCINAS

ART. 73. As piscinas devem ser abastecidas por meio de encanamento derivado do reservatório da instalação predial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando da existência de rede pública de esgotamento sanitário, os despejos provenientes de piscinas devem ser lançados na rede pluvial.

CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES

ART. 74. Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou órgão devidamente autorizado pelo SAMAE, excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização indevida do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.

§1º. Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo a critérios adotados pelo SAMAE, as demais legislações aplicáveis e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado.

§2º. Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos e a legislação aplicável, poderão os usuários, às suas expensas, requerer ao SAMAE a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

§3º. Por solicitação do Corpo de Bombeiros, ou órgão devidamente credenciado, o SAMAE fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

§4º. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do SAMAE, cabendo ao Corpo de Bombeiros, ou órgão devidamente autorizado, comunicar à Autarquia qualquer irregularidade por ele constatada.

§5º. O Corpo de Bombeiros, ou o órgão autorizado, comunicará ao SAMAE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

ART. 75. O lançamento de despejos domésticos ou especiais, na rede do SES, deve obedecer às disposições da legislação vigente e deste Regulamento.

Seção I Dos Despejos Domésticos

ART. 76. É proibido lançar no SES materiais que causem obstrução ou outra interferência na operação do sistema coletor, bem como águas pluviais em qualquer quantidade, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§1º. Os resíduos de caixa de gordura são considerados como impróprios e como tal não

podem ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário, devendo ser destinados como resíduos orgânicos, sendo que a instalação de caixa de gordura e sua limpeza periódica são obrigatórias e de responsabilidade do usuário.

§2º. Nos lotes com rede do tipo separador absoluto (coleta, transporte e tratamento) à disposição na testada do lote, será exigido que os imóveis instalem caixa de gordura e conectem à rede coletora interna de esgoto no TIL de Ligação instalado pelo SAMAE.

§3º. Nas áreas sem rede de coleta e transporte de esgoto, será exigido que os imóveis instalem caixa de gordura e SITE (fossa séptica, filtro e sumidouro).

§4º. Nas áreas com rede unitária, será exigido que os imóveis instalem caixa de gordura e SITE (fossa séptica ou fossa/filtro), e realizem a conexão à rede mista.

§5º. Nos casos do §2º, §3º e §4º, em que não há espaço físico para instalação do sistema, o usuário deverá obter autorização junto à Secretaria Municipal do Urbanismo, para construir o SITE no passeio ou na faixa de alargamento

Seção II

Dos Despejos Especiais

ART. 77. O lançamento de despejos industriais ou outros não pode ultrapassar os parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pela legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se por despejo industrial todas as substâncias originárias de atividades desta natureza.

ART. 78. É proibido lançar nas SES:

- I – substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas à operação e manutenção do SES;
- II – substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos SES;
- III – substâncias tóxicas que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos ou que prejudiquem a manutenção da vida aquática, causem danos ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, conforme legislação específica.

ART. 79. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, devem, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, de prestadora de serviços e outros cuja composição necessite de tratamento prévio.

ART. 80. O lançamento de lodo digerido, em estações de tratamento de esgotos ou em pontos determinados da rede coletora de esgotos, é sujeito à aprovação e regulamentação por parte do SAMAE.

ART. 81. Os serviços de recebimento e tratamento de lodo recolhido por empresas privadas serão cobrados conforme Tabela de Serviços.

ART. 82. O SAMAE definirá os critérios, condições e valores para o recebimento, em suas estações de tratamento, de resíduos recolhidos por empresas de limpeza e desobstrução de fossas.

ART. 83. O lançamento de despejos especiais sem a autorização do SAMAE será passível de notificação e multa.

TÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DAS ECONOMIAS

ART. 84. Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias das edificações utilizáveis beneficiadas com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

I – residencial;

II – comercial;

III – industrial; ou

IV – pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. As categorias poderão ser modificadas em razão de deliberações oriundas da AGESAN-RS.

Seção I

Das Economias Residenciais

ART. 85. As edificações utilizáveis classificadas como categoria residencial são aquelas destinadas exclusivamente para fins de moradia.

Seção II

Das Economias Comerciais

ART. 86. As edificações utilizáveis classificadas como categoria comercial são aquelas destinadas ao exercício de atividades de comércio ou de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as edificações ou instalações utilizáveis com ligações de caráter temporário serão classificadas na categoria comercial.

Seção III

Das Economias Industriais

ART. 87. As edificações da categoria industrial são aquelas destinadas às atividades de produção.

Seção IV

Das Economias Públicas

ART. 88. As edificações da categoria pública são aquelas destinadas ao exercício de atividades de caráter público.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

ART. 89. Considera-se economia toda a unidade autônoma de uma edificação considerada utilizável, atendida por uma ligação e que tenha entrada e ocupação independente, assim como instalações próprias para uso de água.

PARÁGRAFO ÚNICO. Hotéis, motéis, conjuntos comerciais e similares são classificados como uma única economia, salvo quando possuem unidades autônomas e matrículas independentes.

ART. 90. Para as edificações utilizáveis constituídas de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão cobradas tantas tarifas mínimas de água e de esgoto quantas forem as economias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de alteração de número de economias ou de categorias serão vistoriados pela fiscalização e passarão a vigorar a partir da data da efetiva alteração cadastral, no recibo imediatamente posterior a esta.

ART. 91. Compete ao SAMAE, mediante inspeção das edificações e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços e o número de economias.

§1º. Qualquer mudança de categoria dos serviços, dos diâmetros dos ramais, coletor ou número de economias deverá ser requerida ao SAMAE pelo usuário.

§2º. A mudança de categoria ou do número de economias poderá ocorrer *ex officio*, sempre que se verificar a utilização da água para fins diversos daqueles previstos;

§3º. Nas edificações constituídas por mais de uma categoria, prevalecerá a quantidade de economias da categoria com maior número de unidades.

§4º. Nas edificações constituídas por mais de uma categoria e com o mesmo número de economias, prevalecerá:

- I – a categoria industrial sobre a categoria comercial;
- II – a categoria comercial sobre a categoria pública;
- III – a categoria pública sobre a categoria residencial.

§5º. Nas edificações residenciais, com, no máximo, três economias de água, previamente vistoriadas pela Fiscalização, poderão ocorrer alterações na quantidade do número de economias, que ficará subordinada à ocupação e uso de água na economia.

ART. 92. A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

TÍTULO IX

DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA

CAPÍTULO I

DO CONSUMO

ART. 93. O SAMAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas

datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito ou na fatura.

ART. 94. O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras atual e anterior, desprezando-se as frações de metro cúbico em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§1º. Caso o prazo seja superior a 36 dias ou inferior a 27 dias será aplicada média dos últimos 12 meses.

§2º. A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 15 (quinze) dias.

ART. 95. O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função de fatores climáticos, ocorrência de feriados e fins de semana, de maneira que seja mantido o número de até 12 (doze) faturas por ano.

ART. 96. Será disponibilizado, de acordo com o número de economias e a natureza da categoria, um volume mínimo mensal de água, em metros cúbicos, a ser fixado na estrutura tarifária da Autarquia, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

ART. 97. O SAMAE, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento.

ART. 98. Ocorrendo substituição de hidrômetro, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença entre a leitura da retirada e a leitura anterior, acrescentando-se a leitura do hidrômetro novo.

ART. 99. Na impossibilidade de apuração do volume consumido, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 12 (doze) meses do consumo faturado, ou pelo consumo mínimo da categoria por economia, no caso do consumo médio ser inferior ao consumo mínimo.

§1º. Se ultrapassados três meses sem efetiva leitura, tal fato será considerado irregularidade praticada pelo usuário, sendo passível das sanções.

§2º. Ocorrendo troca de hidrômetro, para efeito de cálculo de consumo médio adota-se a diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

§3º. Nos casos em que o SAMAE não puder realizar a apuração do volume consumido em determinado período, por casos de força maior, não será permitida a cobrança pelo valor do consumo excedente fora da faixa vigente, no primeiro mês subsequente que for realizada a leitura.

§4º O SAMAE poderá adotar sistema informatizado/eletrônico de autoleitura, para os usuários com cadastro atualizado, que não tiveram infrações por descumprimento ao regulamento do SAMAE, nos últimos cinco anos.

ART. 100. O volume coletado de esgoto, para imóveis interligados à rede pública de esgotamento sanitário que justificadamente não se utilizam da rede pública de água, sendo servidos por fontes alternativas, será obtido através dos seguintes critérios:

- I – volume de despejos líquidos.
- II – número de tomadas do imóvel; e
- III – número de economias por categoria.

ART. 101. Para faturamento de esgoto em unidades com utilização de fonte alternativa são adotados os seguintes critérios:

- I – instalação de hidrômetro na fonte alternativa; ou
- II – na impossibilidade de instalação de hidrômetro na fonte alternativa ou impedimento de acesso será realizada a estimativa de demanda.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

ART. 102. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo SAMAE serão remunerados sob a forma de tarifa, em conformidade com a legislação vigente, observando-se as definições da AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tarifa de esgotamento sanitário será apurada e cobrada em conformidade com a Lei Municipal nº 6.925, de 2008

ART. 103. As tarifas serão revisadas ou reajustadas, em conformidade com a legislação

federal e estadual vigente, podendo também sofrer alterações a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO. As tarifas serão revisadas ou reajustadas pela AGESAN-RS.

ART. 104. As tarifas das diversas categorias serão fixadas para as diversas faixas de consumo que se encontram expressas na Tabela Tarifária da Autarquia, homologada pela AGESAN-RS.

ART. 105. Às entidades de caridade e assistência social, como tal devidamente reconhecidas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) no valor das tarifas de água e de esgoto de consumo normal e excedente, salvo se assim o dispuser em contrário, após os devidos estudos, a AGESAN-RS.

ART. 106. Todos os novos subsídios, tratamentos tarifários diferenciados e isenções serão devidamente analisados e deferidos pela AGESAN-RS.

ART. 107. É vedado ao SAMAE conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e de esgoto de que trata este Regulamento, inclusive a entidades públicas federais e estaduais, salvo nos casos expressamente homologados pela AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As isenções existentes determinadas por decretos e leis municipais anteriores a publicação deste regulamento, serão mantidas.

Seção Única

Do Contrato de Demanda e das Tarifas Especiais

ART. 108. A seu critério, o SAMAE poderá firmar contrato de demanda com empresas, a preços e condições especiais, desde que seja tecnicamente e economicamente viável, mediante a homologação pela agência reguladora.

ART. 109. A seu critério e para finalidade específica, o SAMAE poderá fornecer água bruta com tarifa e condições especiais, através de tomada de água em adutora ou retirada junto à captação, mediante a homologação pela agência reguladora.

CAPÍTULO III DA CONTA DE SERVIÇOS

ART. 110. As contas mensais apresentam os valores referentes ao consumo de água e de esgotamento sanitário conforme Tabela Tarifária e demais serviços previstos na Tabela de Preços e Serviços do SAMAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O consumo de água constante em conta compreende uma importância mínima fixa (tarifa mínima) e o consumo excedente, calculados e lançados de acordo com a tarifa em vigor na Autarquia.

ART. 111. Os serviços solicitados ao SAMAE serão cobrados de acordo com a Tabela de Preços e Serviços, aprovada pela agência reguladora, vigente na data da solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo serão faturados e incluídos na conta de água e de esgoto.

ART. 112. Cada conta corresponde a uma única ligação, independentemente do número de economias por ela atendidas.

ART. 113. No cálculo do valor da conta, o consumo será faturado por economia e não poderá ser inferior à tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria da ligação.

§1º. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

§2º. Na composição do valor total da conta de água e de esgoto do imóvel com mais de uma economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

ART. 114. No caso de aumento extraordinário de consumo, decorrente de vazamento na rede interna do imóvel, mediante a eliminação da irregularidade pelo usuário, poderá o SAMAE alterar fatura reclamada, sendo que a comunicação da ocorrência e as providências para conserto de vazamentos na rede interna do imóvel serão de inteira responsabilidade do usuário.

§1º. Considera-se vazamento de difícil acesso e localização o volume excessivo de água causado por perdas de difícil identificação, nas instalações hidrossanitárias internas do prédio servido, tais como tubulações subterrâneas, tubulações dentro de paredes, caixas de descarga, boias de caixa d'água, demais instalações em que seja

dificultada a visualização de fugas de água, bem como na medição.

§2º. Não se considera vazamento de difícil acesso e localização o excesso de água causado por perdas visíveis, tais como em torneiras, chuveiros, tubulações superficiais ou demais instalações expostas, com exceção da medição que é de responsabilidade do SAMAE.

§3º. Nos casos de excesso de consumo por vazamento de difícil localização, em que o usuário tenha demonstrado empenho em reparar o vazamento, será aplicado cálculo estabelecido no sistema comercial do SAMAE, que será executado considerando o custo básico de cada metro cúbico de consumo decorrente do vazamento, calculado da seguinte forma:

I – considera-se o valor efetivamente calculado nos consumos registrados nos dois meses anteriores;

II – recalcula-se o valor referente ao consumo do mês do vazamento pelo preço básico da água;

III – persistindo o vazamento, nos meses subsequentes, considerar-se-á a média calculada como valor referencial do mês anterior.

IV – nos casos dos usuários que recebem o benefício da Tarifa Subsídial, o valor do metro cúbico excedente será considerado de acordo com a tabela de preços e serviços vigente;

V – nos casos dos usuários que recebem o benefício da Tarifa Social, para o consumo que ficar dentro da faixa de desconto da tarifa social será aplicado o desconto referente a faixa correspondente e considerando a média aritmética dos últimos dois meses, conforme regra geral;

VI – nos casos dos usuários que recebem o benefício da Tarifa Social, para os consumos que excederem a faixa de desconto, o valor do metro cúbico excedente será considerado de acordo com a tabela de preços e serviços vigente.

§4º. A abertura da solicitação da Vistoria de Vazamento fica limitada a uma ocorrência a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data de deferimento da última vistoria, sendo que poderão ser recalculadas no máximo 03 (três) faturas sequenciais.

§5º. O prazo de reclamação do usuário é de até 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura, salvo situações excepcionais.

§6º. O SAMAE poderá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência do vazamento e do respectivo reparo. O usuário que não permitir vistoria para verificação da ocorrência, não terá direito ao referido desconto.

§7º. O usuário perderá o direito ao desconto acima referido se for comprovada má fé ou

negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§8º. Não será concedido direito de desconto para os usuários que estiverem em situação de desacordo com o estabelecido neste regulamento, até que seja sanada a desconformidade.

§9º. Nos casos em que as situações não se enquadram no disposto acima, o usuário deverá comparecer ao SAMAE com a comprovação do ocorrido e solicitar a abertura de processo administrativo.

§10. Será alterado o vencimento sobre a fatura recalculada, sendo que a partir deste novo vencimento até a data do respectivo pagamento incidirá os respectivos encargos.

§11. O desconto aplicado na tarifa de esgoto terá o mesmo percentual de desconto aplicado no cálculo da água, conforme previstos nos incisos I, II e III do § 3º.

§12. Em caso de nova solicitação do usuário em menos de 12 (doze) meses, mediante análise através de processo administrativo, que deverá conter as provas materiais apresentadas pelo usuário, a critério do SAMAE, a avaliação para o benefício ocorrerá desde que os limites consideráveis para análise de vazamento sejam os seguintes:

I – Para médias de consumo dos últimos 12 (doze) meses até 10 m³ (dez metros cúbicos), o consumo acima de 15 m³ (quinze metros cúbicos);

II – Para médias de consumo dos últimos 12 (doze) meses entre 11 m³ (onze metros cúbicos) e 20 m³ (vinte metros cúbicos), o consumo mínimo de 26 m³ (vinte e seis metros cúbicos);

III – Para médias de consumo dos últimos 12 (doze) meses entre 21 m³ (vinte e um metros cúbicos) e 60 m³ (sessenta metros cúbicos), consumo 25% (vinte e cinco por cento) superior à média;

IV – Para médias de consumo dos últimos 12 (doze) meses entre 61 m³ (sessenta metros cúbicos) e 100 m³ (cem metros cúbicos), consumo 30% (trinta por cento) superior à média;

V – Para médias de consumos dos últimos 12 (doze) meses acima de 100 m³ (cem metros cúbicos), consumo 50% (cinquenta por cento) superior à média;

VI – Na análise das médias deverão ser desprezados os consumos com incidência de vazamentos;

§ 13. Na hipótese da ocorrência de vazamento na medição, o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal, descartando-se o excedente;

§14. Usuário de fonte alternativa só será avaliado mediante processo administrativo e somente em situação de prova material irrefutável, caso venha a ser autorizado o recálculo, será aplicado a regra do §3º, excetuando-se os incisos I, II e III.

ART. 115. O usuário que tiver efetuado pagamento indevido de valores poderá requerer administrativamente a restituição, mediante a comprovação do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores objeto de restituição serão atualizados monetariamente pelo SAMAE.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

ART. 116. Todas as contas de serviços, vencidas ou não, deverão ser pagas preferencialmente nos estabelecimentos credenciados pelo SAMAE.

§1º. A data de vencimento impressa na conta de serviços é a data limite para pagamento sem ônus de mora.

§2º. O não recebimento da fatura de água e esgotamento sanitário pelo usuário não o desobrigará do seu pagamento.

ART. 117. O usuário responde pelo débito referente à prestação de serviços efetuados pelo SAMAE.

ART. 118. A falta de pagamento da conta até a data de vencimento sujeita o usuário às sanções previstas neste Regulamento.

§1º. O atraso no pagamento da conta, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sujeita o usuário, mediante prévio aviso, à interrupção dos serviços de abastecimento de água.

§2º. A quitação da conta após o vencimento sujeita o usuário ao pagamento de multa e juros.

§3º. O atraso no pagamento dos débitos relativos às tarifas de água, esgotamento sanitário e demais serviços correlatos, cobrados pelo SAMAE, parcelados ou não, importará encargos discriminados na próxima fatura a ser gerada.

§4º. Os créditos não tributários que não constem em fatura terão seu vencimento especificado em ofício encaminhado a parte devedora e, em caso de atraso no pagamento dos referidos débitos, incidirá sobre os mesmos os encargos discriminados neste regulamento.

§5º. Sobre o valor principal atualizado monetariamente, incidirão multa moratória de 2% (dois por cento), uma única vez, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sendo pro rata die quando houver fração incompleta do mês em atraso.

§6º. Na data da inscrição da dívida, incidirá multa por inscrição de 5% (cinco por cento)

sobre o valor principal atualizado monetariamente pelo VRM (Valor de Referência Municipal).

ART. 119. Ao usuário com débito resultante de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário fica vedada a prestação de serviços de qualquer natureza pelo SAMAE, com exceção dos serviços de interesse da Autarquia.

ART. 120. O proprietário do imóvel é responsável subsidiário pelos débitos correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos deste Regulamento.

§1º. A seção de Dívida Ativa deverá direcionar as medidas de cobrança ao usuário direto dos serviços.

§2º. Em razão da subsidiariedade referida no caput deste artigo, somente na impossibilidade de proceder na forma do §1º ou esgotadas as medidas de cobrança contra o usuário, o SAMAE direcionará a cobrança ao proprietário do imóvel.

§3º. O SAMAE, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados, inclusive com a possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa.

§4º. O SAMAE está autorizado a reconhecer, de ofício, a prescrição de débitos de água e esgoto, legalmente prescritos, bem como cancelar os referidos débitos do sistema.

Seção Única

Do Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento

ART. 121. Para que o usuário possa beneficiar-se com a possibilidade de parcelamento do débito resultante de serviços prestados pelo SAMAE, deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento, pelo usuário, do ajustado no Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento, implica as sanções previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

TÍTULO X DAS IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES

ART. 122. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o usuário ou terceiros infratores à notificação e aplicação de penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração ou irregularidade, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento dos serviços do SAMAE.

PARÁGRAFO ÚNICO. É ressalvado ao usuário, o direito de recorrer à Ouvidoria da AGESAN-RS, diante discordância da decisão do SAMAE.

CAPÍTULO I DAS IRREGULARIDADES

ART. 123. Constituem irregularidades as seguintes ocorrências:

- I – não possuir ligação de água e/ou esgoto;
- II – a interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos;
- III – o impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção na medição pelo SAMAE;
- IV – a impossibilidade de realização de três leituras consecutivas;
- V – a inexistência de reservatório superior;
- VI – a ligação do extravasor dos reservatórios diretamente à rede coletora pluvial, sem que o mesmo possua mecanismo de alarme ou outro indicativo de vazamento;
- VII – a instalação de quaisquer equipamentos na medição;
- VIII – o descarte de águas pluviais e/ou subterrâneas na rede separador absoluto;
- IX – não realizar a ligação de esgoto quando há rede separador absoluto à disposição do imóvel;
- X – não possuir caixa de gordura;
- XI – a não desativação da fossa séptica após a conexão do esgoto na rede de esgoto do tipo separador absoluto;
- XII – a falta de conexão dos esgotos sanitários à rede coletora disponível, seja ela unitária ou separadora;
- XIII – a conexão de esgotos sanitários à rede unitária sem o prévio tratamento por meio do sistema individual ou coletivo.
- XIV – não padronizar a ligação de água quando exigido pelo SAMAE.

§1º. Constatada a irregularidade, o SAMAE notificará o usuário para que corrija a

ocorrência no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual ela passará a ser considerada infração.

§2º. O SAMAE fica autorizado a enviar notificações por meios eletrônicos, aplicativos de mensagens e através da fatura.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

ART. 124. Constituem infrações os seguintes atos praticados por usuários ou por terceiros:

- I – ligação clandestina de água ou de esgoto;
- II – intervenção no ramal de derivação, coletor de esgotos, poços de visita ou quaisquer outras instalações sob a responsabilidade do SAMAE;
- III – derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgoto para outros prédios;
- IV – emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação;
- V – instalação de torneira, ou outra forma de derivação, antes do hidrômetro;
- VI – remoção dos lacres;
- VII – danificação, inversão, intervenção ou supressão do hidrômetro;
- VIII – inexistência de reservatório superior;
- IX – despejo de águas pluviais e/ou subterrâneas na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas;
- X – despejo de esgoto sanitário na rede pluvial ou no meio ambiente, quando há rede de esgoto sanitário;
- XI – ligação do extravasor dos reservatórios diretamente à rede coletora pluvial, sem que o mesmo possua mecanismo de alarme ou outro indicativo de vazamento;
- XII – comprometer ou intervir nas instalações dos sistemas públicos de água e de esgotos que possa afetar a eficiência dos serviços;
- XIII – lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio, sem a liberação do SAMAE;
- XIV – restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;
- XV – fazer interligações de instalações prediais de água entre imóveis distintos;
- XVI – impedimento à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção da medição, hidrômetro ou ramal predial pelo SAMAE;
- XVII – violação do lacre da porta do abrigo padrão da ligação ou das conexões do

hidrômetro;

XVIII – ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna;

XIX – interligação de poços tubulares ou fonte alternativa de água com o sistema de abastecimento do SAMAE;

XX – a não desativação da fossa séptica após a conexão do esgoto na rede de esgoto do tipo separador absoluto;

XXI – a falta de conexão dos esgotos sanitários à rede coletora disponível, seja ela unitária ou separadora, após vencido o prazo para conexão estabelecido em prévia notificação da irregularidade;

XXII – a conexão de esgotos sanitários à rede unitária sem o prévio tratamento por meio do sistema individual ou coletivo, após vencido o prazo para conexão estabelecido em prévia notificação da irregularidade;

XXIV – ligar a lavanderia na caixa de gordura; e

XXV – não atendimento, por parte do usuário, quanto à obrigatoriedade de padronizar a ligação de água.

ART. 125. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

§1º. O valor da multa será obtido através da aplicação da Tabela de Infrações/Irregularidades, utilizando-se o valor correspondente à categoria da unidade cadastrada.

§2º. Comprovado o procedimento irregular, é facultado ao SAMAE a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, correspondentes ao período em que ele se beneficiou com a infração, calculado pela média dos 6 (seis) últimos meses de consumo regular, anteriores à infração, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades deste regulamento e representação judicial pertinente.

§3º. Comprovado o procedimento irregular, nos casos de ligações novas, é facultado ao SAMAE a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados, com base na média dos 3 (três) próximos meses de consumo regular, após tomadas as medidas para eliminação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades deste regulamento e representação judicial pertinente.

ART. 126. À exceção daquelas decorrentes da falta de pagamento, as multas previstas

neste Regulamento serão sempre dobradas na reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constitui reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo infrator no período de três anos.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ART. 127. O SAMAE, ao constatar infrações ou irregularidades ao disposto neste Regulamento, lavrará Auto de Infração, dando ciência ao usuário ou a terceiros das irregularidades ou infrações, e informará as respectivas providências de regularização.

§1º. O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do usuário ou do terceiro infrator;
- II – Código do Consumidor, se houver;
- III – endereço do imóvel ou do local da infração;
- IV – descrição, em linguagem clara, do tipo de irregularidade ou infração imputada, com a indicação dos dispositivos legais violados;
- V – identificação e assinatura do responsável pela lavratura do auto;
- VI – data e hora da lavratura do auto; e
- VII – assinatura do autuado ou de testemunhas.

§2º. Em caso de ausência do autuado ou recusa no recebimento do Auto de Infração, o fato será certificado pelo fiscal do SAMAE.

§3º. É ressalvado ao usuário, o direito de recorrer à Ouvidoria da AGESAN-RS, diante discordância da decisão do SAMAE.

ART. 128. É assegurado ao autuado o direito de apresentar defesa ao SAMAE, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da autuação.

§1º. A defesa tem efeito suspensivo.

§2º. Caso a defesa seja indeferida, o autuado poderá recorrer a Ouvidoria da AGESAN-RS.

TÍTULO XI DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DOS MOTIVOS DA INTERRUÇÃO

ART. 129. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção, mediante prévio aviso, quando motivado por:

- I – razões de ordem técnica, compreendida a necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- II – falta de pagamento de contas, onde a suspensão do serviço ocorrerá de acordo com os critérios técnicos e a disponibilidade das instalações no momento da execução da respectiva ordem de interrupção; ou
- III – infrações e irregularidades cometidas pelo usuário ou por terceiros, sem prejuízo da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

§1º. A ligação poderá ser suprimida quando o abastecimento permanecer suspenso por período superior a 3 (três) meses consecutivos;

§2º. Em emergências que afetem a segurança das pessoas e bens, bem como decorrentes de fatos derivados de casos fortuitos ou de força maior, os serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso, dada a imprevisibilidade e urgência dos consertos.

ART. 130. O usuário inadimplente será comunicado, através do aviso de corte, da interrupção do fornecimento de água, respeitada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ligações de água cortadas por mais de 30 (trinta) dias terão suas contas lançadas pela tarifa mínima de consumo da categoria por economia, até a regularização do débito.

ART. 131. O restabelecimento da prestação de serviços será efetuado pelo SAMAE, mediante solicitação do usuário, após cessados os motivos que deram causa à interrupção.

ART. 132. O SAMAE providenciará a supressão da ligação de água nos seguintes casos:

I – desligamento a pedido do titular do imóvel, no caso de demolição de edificação ou desocupação do imóvel;

II – interdição judicial ou administrativa de edificação sem condições de habitabilidade e uso;

III – desapropriação de imóvel por interesse público;

IV – ligação clandestina, ou

V – por interesse do SAMAE, desde que o abastecimento do imóvel se encontre suspenso por 3 (três) meses consecutivos.

§1º. É condição para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água a padronização da ligação conforme exigido pela autarquia, além da regularização do débito.

§2º. O SAMAE não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos, restando assegurada a cobrança pelos meios extrajudiciais e judiciais cabíveis.

§3º. O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel, como no caso de resolução do contrato de locação.

ART. 133. A emissão da fatura de água e de esgoto será cancelada quando da supressão da ligação.

TÍTULO XII

DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

ART. 134. Todos os poços tubulares em situação de operação, utilizados na exploração de água subterrânea no Município, devem possuir cadastro junto ao SAMAE, e os inativos deverão ser tamponados, seguindo orientação do SEMA/RS, nos termos de legislação específica vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. As notificações para cadastro de poços tubulares não atendidas serão encaminhadas para providências às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde.

ART. 135. As áreas indicadas para perfuração de poços tubulares deverão ser previamente vistoriadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observando os aspectos ambientais, e pelo SAMAE, a fim de verificar a existência de rede pública de

abastecimento de água para consumo humano, prerrogativas indispensáveis para a emissão da CIM.

ART. 136. No momento do fornecimento da CIM, o requerente deverá apresentar projetos construtivos de todo o sistema a ser implantado, contemplando redes de abastecimento, reservação e a forma pela qual o efluente líquido gerado será tratado, mediante ART do responsável técnico, de acordo com as diretrizes técnicas do SAMAE.

ART. 137. Exarado o Atestado de Cadastro pelo SAMAE, o Processo Administrativo será tramitado à Secretaria Municipal da Saúde, para providências quanto à potabilidade da água explotada, devendo o proprietário submetê-la à comprovação do sistema de cloração, laudo físico-químico e bacteriológico.

ART. 138. Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento de consumo humano em locais alcançados pela rede de abastecimento de água, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sendo que:

I – os poços hoje existentes em logradouros já alcançados pela rede de abastecimento para consumo humano deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário; e
II – à medida que houver a expansão das redes de abastecimento de água para consumo humano, deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário os poços situados em locais com viabilidade técnica de abastecimento pela rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será permitida a utilização de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, conforme o disposto no art. 45, §11 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, aplicando-se, ainda, o disposto no §12 do mesmo artigo.

ART. 139. Ao SAMAE cabe o cadastro do poço perfurado nos limites da jurisdição do Município, sendo que a outorga e regularização para exploração e operação do sistema é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Recursos Hídricos.

ART. 140. Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano deverão conter hidrômetros, para mensuração, por parte do SAMAE, no que concerne à geração de efluente líquido e sua devida cobrança.

ART. 141. Os poços perfurados no meio rural poderão ser hidrometrados, exceto aqueles administrados pelo SAMAE, cuja hidrometração é obrigatória.

ART. 142. Toda ligação de água derivada do projeto de abastecimento por poço tubular deverá ser precedida de sistema de tratamento de efluente.

TÍTULO XIV DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

ART. 143. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o SAMAE e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

§1º. As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título.

§2º. Quando houver alteração de titularidade do imóvel, as instalações de água e/ou de esgoto deverão ser inspecionadas pelo SAMAE, que manterá os registros em arquivo.

§3º. A carta de serviços da Autarquia será citada no contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e ficará à disposição para consultas no site do SAMAE na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do SAMAE.

TÍTULO XVII DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ART. 144. As normas técnicas vigentes do SAMAE, bem como, a carta de serviços, referidas neste Regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no site do SAMAE, na rede mundial de computadores e nos escritórios locais do SAMAE.

ART. 145. O SAMAE deverá atender às solicitações e/ou reclamações recebidas do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo situações específicas previstas neste Regulamento.

§1º. O SAMAE deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da

formulação da solicitação e/ou reclamação.

§2º. As providências e soluções adotadas deverão ficar registradas na Ordem de Serviço gerada pela demanda do usuário.

§3º. O prazo para retomo referente às solicitações de processos de revisão de lançamentos, poderá exceder ao prazo do caput, conforme justificativa técnica do SAMAE.

ART. 146. O SAMAE deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários, que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações em atendimento à legislação vigente.

ART. 147. O SAMAE deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

- I – divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia;
- II – orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água;
- III – orientar sobre a importância e os procedimentos corretos para ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário;
- IV – divulgar outras orientações por determinação da AGESAN-RS.

ART. 148. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ressarcimento deverá obedecer aos requisitos e ao procedimento interno do SAMAE, homologado pela AGESAN-RS.

ART. 149. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários, as condições estabelecidas neste Regulamento poderão, por solicitação do SAMAE devidamente justificada e a critério da AGESAN-RS, por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

ART. 150. O SAMAE deverá manter na unidade de atendimento ao público, em local de fácil visualização e acesso, exemplar impresso deste Regulamento para conhecimento ou consulta dos interessados, disponibilizando-o prontamente ao usuário quando

solicitado.

ART. 151. O SAMAE deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, deverá estar afixada na unidade de atendimento ao público, em local de fácil visualização, devendo o SAMAE adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

ART. 152. Os usuários, individualmente, ou por meio de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao SAMAE, ao Poder Público Municipal e à AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SAMAE deverá manter na unidade de atendimento ao público, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta e providências.

ART. 153. Para obter informações acerca de sua situação cadastral e/ou de débitos, o usuário pode dirigir-se presencialmente ao Atendimento do SAMAE ou acessar o site, bem como outros meios disponibilizados pela Autarquia.

ART. 154. O SAMAE deve emitir e encaminhar ao usuário, sem ônus, declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal n.º 12.007, de 2009.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 155. Ao SAMAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento.

ART. 156. O usuário deverá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo

desperdiçá-la, deixa-la contaminar-se, cedê-la a terceiros ou comercializá-la, salvo em caso de incêndio ou calamidade pública.

ART. 157. O SAMAE manterá o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para tal fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

ART. 158. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, corte definitivo do serviço de água e de esgoto.

ART. 159. A requerimento do usuário, o SAMAE poderá conceder o desligamento definitivo dos serviços de água e de esgoto quando a edificação estiver desocupada, demolida, incendiada, em ruína ou interditada pela autoridade sanitária.

ART. 160. Após a execução de qualquer serviço ou verificação, o SAMAE manterá o registro de entrada da medição totalmente aberto, incumbindo ao usuário ou ao solicitante o adequado funcionamento das instalações internas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas ligações novas, o SAMAE manterá o registro de entrada da medição totalmente fechado.

ART. 161. Para as ligações existentes no padrão antigo, será exigida a mudança para o novo padrão nas seguintes situações:

- I – casos de constatação de infrações e irregularidades;
- II – solicitações de segunda ligação (separação);
- III – solicitações de troca de posição de hidrômetro;
- IV – 3 (três) impedimentos de acesso consecutivos; ou
- V – O Samae poderá, as suas expensas, realizar a mudança para o novo padrão, visando a otimização do processo de leitura ou a redução de perdas aparentes.

ART. 162. Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pela AGESAN-RS.

ART. 163. O SAMAE poderá adotar sistema informatizado/eletrônico para fins de protocolo de pedidos relacionados a serviços executados pela autarquia, sendo facultativa a sua utilização pelos usuários, todavia, tem seu atendimento vinculado aos dias e horários de atendimento da Seção de Atendimento Comercial.

§1º. Considera-se serviços executados pela autarquia, todo e qualquer serviço prestado pelo SAMAE, desde ligações e implantação de projetos de redes de água e esgoto até análise de dívidas, cadastro de usuários e revisão de valores de contas.

§2º. Em caso de fechamento da Seção de Atendimento Comercial, por motivo de força maior, o atendimento eletrônico para fins de protocolo deve vincular-se aos dias e horários determinados no atendimento presencial antes do fechamento.

ART. 164. Cada tipo de protocolo exigirá uma documentação específica a ser anexada, podendo a Autarquia exigir documentos adicionais se necessários à análise do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerente/protocolante se responsabilizará pela autenticidade dos documentos anexados eletronicamente e pela veracidade das informações prestadas, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, administrativa e criminal, sobre os dados contidos e informados.

CANAIS DE RELACIONAMENTO
CONTATOS OUVIDORIA AGESAN-RS

0800 222 4022

OUVIDORIA@AGESAN-RS.COM.BR

WWW.AGESAN-RS.COM.BR/OUVIDORIA